



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.013288/97-00
Recurso n° 142.493 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-003.094 – 3ª Turma**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Restituição/Compensação PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TVC TELEVISÃO E CINEMA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS COM BASE DECRETOS-LEIS N°. 2445 E 2449/88. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA NOS HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DA LC 118/2005.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE n°. 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do Resp n°. 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Assim, inequívoco que o direito do contribuinte pleitear, em 24/12/1997, restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS no período de 01/07/1988 a 31/12/1994.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto- Presidente

Júlio César Alves Ramos- Redator para o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Este recurso especial foi julgado em sessão de agosto do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria, viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando Relatório, Voto e ementa preparados por ela e a seguir reproduzidos.

Relatório

Assim relatou o processo a dra. Nanci:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por violação a lei e por divergência em face ao acórdão de nº. 202-18.944, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para entender que o prazo decadencial “é de 5 (cinco) anos, iniciando-se em 10/10/1995, da publicação da Resolução nº. 49, do Senado Federal, que deu efeito erga omnes à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Inconformada, a Fazenda Nacional invocando violação a lei e com apoio em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, interpôs recurso especial alegando, em síntese, que, ao contrário do entendido pelo acórdão a quo, o prazo para o contribuinte pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõem os artigos 165, inciso I e 168, caput e inciso I, ambos do CTN.

Em despacho de fls.1475/1476., o i. Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

E estas as considerações que expendeu e que foram acompanhadas por todos:

Conselheira Nanci Gama

Considerando que segundo o artigo 62-A¹ do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, mister se faz que esta Relatora reproduza integralmente o teor do julgamento do Recurso Extraordinário de nº. 566.621, o qual foi realizado na Sessão Plenária de 04/08/2011, no sentido de entender que a Lei Complementar 118/2005 se tratou de lei nova e não de lei interpretativa, cabendo a sua aplicação tão somente a partir de 09/06/2005, ou seja, apenas a partir da vacatio legis de 120 dias somada à data da sua publicação dada em 09/02/2005.

Entendeu aludida decisão, ainda, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, deveria ser de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, tendo em vista a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, §4º c/c 156, VII somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I do CTN, conforme se tratava do entendimento do STJ respaldado no julgamento do recurso especial repetitivo de nº. 1.002.932.

O acórdão do STF restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

¹ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Sendo certo que o contribuinte protocolou seus pedidos de restituição/compensação no dia em 24/12/1997 dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS no período de 01/07/1988 a 31/12/1994, entendo que a prescrição não ocorreu nos presentes autos.

Face ao exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento.

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir.

Processo nº 13805.013288/97-00
Acórdão n.º **9303-003.094**

CSRF-T3
Fl. 1.489

CÓPIA